

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental****Parecer nº 73/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2020****PROCESSO N° 1370.01.0035167/2020-06**

PARECER ÚNICO N°73/2020-ADENDO AO PARECER ÚNICO N° 80515/2019		PROTOCOLO SIAM N°. 0372346/2020		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 08368/2018/001/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento		
LICENCIAMENTO: Licença Ambiental Simplificada-RAS		VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos		
EMPREENDER:	Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA			CNPJ: 17.281.106/0001-03
EMPREENDIMENTO:	COPASA MG - ETE Sede - Santana do Paraíso			CNPJ: 17.281.106/0001-03
ZONA: Urbana		MUNICÍPIO: Santana do Paraíso - MG		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000 Fuso 23 K	LAT/Y	7857688	LONG/X	760031
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
	INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> X <input type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio Doce		BACIA ESTADUAL:	Rio Piracicaba
UPGRH:	DO2: Bacia do rio Piracicaba			
CRITÉRIO LOCACIONAL: Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (Peso1)				
ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM nº. 217/2017)		PARÂMETRO		CLASSE
E-03-06-9	Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário		Vazão média: 15,21l/s	2
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA		
Mary aparecida Alves de Almeida- Gestora Ambiental		806457-8		
De acordo: Vinícius Valadares Moura - Diretor Regional de Regularização Ambiental		1365375-3		



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 26/08/2020, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura**,



Diretor(a), em 26/08/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18664997** e o código CRC **9C49793E**.

Referência: Processo nº 1370.01.0035167/2020-06

SEI nº 18664997



PARECER ÚNICO nº 73/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2020- ADENDO AO PARECER ÚNICO nº 80515/2019

1. Histórico

O empreendimento Estação de Tratamento de Efluentes COPASA- ETE SEDE pretende ser instalado no município de Santana do Paraíso, com o objetivo de realizar o tratamento de efluentes sanitários. Como forma de buscar a regularidade ambiental, foi formalizado, na SUPRAM LM, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº8368/2018/001/2018, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A SUPRAM/LM elaborou o Parecer Único nº. 80515/2019, de 11/02/2019(Doc SIAM nº80515/2019), no âmbito do Processo Administrativo nº. 8368/2018/001/2018, e, sugeriu o deferimento da Licença Ambiental Simplificada- RAS, para o empreendimento COPASA MG – ETE Sede – Santana do Paraíso, para a atividade de “Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário”, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

A publicação da Licença Ambiental Simplificada-RAS nº013/2019 na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IOF/MG ocorreu em 19/02/2019.

Em 30/04/2020, o empreendedor Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA por meio de requerimento formal, Ofício nº398/2020-SPDA/USCA datado em 19/03/2020 (Doc SIAM nº. 0179107/2020) protocolou na SUPRAM/LM a solicitação da "aplicação dos parâmetros transitórios descritos nos procedimentos transitórios do CENIPA, visando à validação da LAS RAS nº013/2019 da ETE SEDE situada em Santana do Paraíso".

À vista disso, a SUPRAM/LM elaborou este Adendo ao Parecer único nº80515/2019, com a análise dos documentos apresentados, a fim de subsidiar o deferimento da solicitação de validação da LAS RAS nº013/2019.

2. Esclarecimentos

2.1. Esclarecimentos do fator de vedação “Área de Segurança Aeroportuária”.

O empreendimento ETE SEDE- COPASA MG, pretende instalar-se na zona urbana do município de Santana do Paraíso – MG nas coordenadas geográficas UTM 760031 (X) e 7857688 (Y), fuso 23K, SIRGAS 2000, em área inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica, sendo que parte da área do empreendimento constitui área de preservação permanente do Córrego Ribeirão do Achado/Taquaraçu na Bacia do Rio Doce.

Considerando o Formulário de Caracterização do empreendimento – FCE, bem como os estudos apresentados no âmbito do PA nº 8368/2018/001/2018, incide sob o empreendimento o critério locacional “supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas”, critério locacional de peso 1 conforme DN 217/2017. Para este critério foi apresentada pelo empreendedor a Declaração de Anuência nº 036/2017, com validade até 16/11/2019, emitida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Santana do Paraíso MG, que autoriza “supressão de vegetação e/ou intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) na área objeto do licenciamento.

Salienta-se ainda, que na área de implantação do empreendimento ocorre a incidência de 02 (dois) fatores de vedação: Área de Preservação Permanente – APP (Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013) e Área de Segurança Aeroportuária – ASA (Lei Federal nº 12.725, de 16 de outubro de 2012).

No que se refere ao fator de vedação “Área de Segurança Aeroportuária” foi informado no RAS que Estação de Tratamento de Esgoto, quando operada dentro das normas não apresenta elementos que possam a vir ser



atrativo de fauna. Contudo, considera-se atividade atrativa de fauna, segundo a Lei nº. 12.725/2012, vazadouros de resíduos sólidos e quaisquer outras atividades que sirvam de foco ou concorram para a atração relevante de fauna, no interior da ASA, comprometendo a segurança operacional da aviação.

Diante do fato do empreendimento não apresentar a anuência do órgão interveniente- Comando da Aeronáutica (COMAER), o processo de licenciamento PA nº 8368/2018/001/2018 foi concluído em conformidade com os §1º e §2º. do art.26 do Decreto Estadual 47383/2018, com a seguinte ressalva:

“posicionamento técnico favorável à concessão da licença ambiental pleiteada, sendo que licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação do órgão ou entidade pública interveniente (COMAER)”.

2.2. Esclarecimentos quanto à solicitação da validação da LAS RAS nº013/2019 conforme a legislação vigente

Em 02/08/2019 foi encaminhado à Secretaria de Estado e Meio Ambiente Sustentável- SEMAD o Ofício nº177/DOP-AGRF/4711 CENIPA revogando a obrigatoriedade de emissão de Parecer Técnico pelo CENIPA para empreendimentos atrativos de fauna em ASA de aeródromo Brasileiro e recomenda aos órgãos ambientais, que durante o processo de licenciamento de atividades com potencial atrativo de fauna, aplicar os parâmetros descritos nos Procedimentos transitórios para emissão de licença ambiental de empreendimentos com potencial atrativo de fauna em ASA de aeródromo brasileiro até a publicação do Decreto Regulamentar da Lei 12.725, de 16 de outubro de 2012, antes de emitir a licença ambiental do empreendimento.

Desta forma o empreendimento protocolou documentos mediante OFnº398/2020 para a solicitação da emissão de 2º via da LAS RAS nº013/2019 e retificação do parecer do Parecer Único nº. 80515/2019 referente à manifestação do órgão interveniente para o fator de vedação “Área de Segurança Aeroportuária”, conforme os procedimentos transitórios para emissão de licença ambiental de empreendimentos com potencial atrativo de fauna em ASA de aeródromo brasileiro até a publicação do Decreto Regulamentar da Lei nº. 12725/2012”, pelo Centro de Investigação e prevenção de Acidentes Aeronáuticos – CENIPA.

Conforme o § 2º art. 26 do Decreto Estadual 47383/2018 “A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.”

Desta forma o empreendedor utilizando as prerrogativas do Ofício nº177/DOP CENIPA, protocolou documentos mediante o Ofício nº398/2020 para a solicitação da emissão de 2º via da LAS RAS nº013/2019 e retificação do parecer do Parecer Único nº. 80515/2019.

2.3. Esclarecimentos quanto aos documentos apresentados para retificação do Parecer Único

No tocante aos Procedimentos transitórios para emissão de licença ambiental de empreendimentos com potencial atrativo de fauna em ASA de aeródromo brasileiro até a publicação do Decreto Regulamentar da Lei nº. 12725/2012”, pelo Centro de Investigação e prevenção de Acidentes Aeronáuticos – CENIPA, os empreendimentos devem apresentar ao órgão ambiental os seguintes documentos:

- I. Coordenadas geográficas dos vértices da área;
- II. Lista de aeródromos cuja ASA o empreendimento está localizado, informando a classificação do aeródromo (público ou privado) e, em caso de aeródromo público, se há vôos regulares ou movimento superior a 1.150 movimentos/ano;
- III. A lista de aeródromos, sua localização (coordenadas geográficas) e classificação (público ou privado), estão disponíveis no link <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/cadastro-de-aerodromos-civis>;



IV. A informação sobre movimento de aeródromo público superior a 1.150 movimentos ou a existência de vôo regular estará disponível no site do CENIPA;

V. Compromisso formal, conforme modelo anexo a este ofício, assinado por representante legal e profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por meio do qual obrigam-se a empregar um conjunto de técnicas para mitigar o efeito atrativo de espécies-problema para aviação, de forma que o empreendimento não se configure como um foco atrativo de fauna.

Sendo assim, o empreendedor protocolou os documentos supracitados (DOC SIAM nº0179107/2020). Ao analisar os documentos, verificou-se que estão em conformidade os Procedimentos transitórios – CENIPA, sendo assim, sugere-se o deferimento da solicitação.

A ressalva específica do Parecer único nº80515/2019 em que a “licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação do órgão ou entidade pública interveniente (COMAER)” passa a ser regido por este parecer, com o seguinte texto:

“Posicionamento técnico favorável à concessão da licença ambiental pleiteada, sendo que os documentos apresentados para a viabilidade ambiental do empreendimento, em relação ao fator de vedação definido na DN 217/2017 “Área de Segurança Aeroportuária-ASA”, estão em conformidade com os Procedimentos Transitórios CENIPA.”

Ressalta- se ainda, que para o critério locacional “supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, foi apresentada a Declaração de Anuência nº 037/2019 com validade até 06/12/2022 que renova a Declaração de anuência nº37/2019 anexada no âmbito do processo nº8368/2018/001/2018, cujo vencimento foi em 16/11/2019.

3. Custos de análise

A Lei Estadual nº. 22.796 de 28/12/2017, Anexo I, item 7.21, estabelece a cobrança da taxa de expediente para solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes).

Sendo assim, o empreendedor efetuou o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº.5026108430181 no valor de R\$ 79,05(setenta e nove reais e cinco centavos) referente à emissão de 2º via de certificado e o DAE nº5326394190111 no valor de R\$3782,12(Três mil, setecentos e oitenta e dois reais e doze centavos) referente à solicitação pós-concessão de licença.

Conclusão

Face ao exposto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM, com base nas discussões supra, sugere o deferimento da solicitação para aplicação dos procedimentos transitórios CENIPA conforme Ofício nº177/ DOP -AGFR/4711, retificando o Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 80515/2019, da COPASA MG – ETE SEDE , sob Processo Administrativo nº 8368/2018/001/201, bem como torna-se válida a Licença Ambiental Simplificada - RAS nº013/2019 publicada em 19/02/2019.

As demais informações descritas no Parecer Técnico nº80515/2019 permanecem conforme o mesmo foi aprovado. Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados na Licença.